

A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUA INTERFERÊNCIA NAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE 56 E OS ENTENDIMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A TEMÁTICA

Caroline dos Santos Lourenço¹

Leandro Abdalla Ferrer²

RESUMO:

O presente trabalho de conclusão de curso visa demonstrar o atual sistema prisional brasileiro, sua estrutura e como a ineficiência estatal em prover condições dignas para o cumprimento e fiscalização das sanções impostas pelo judiciário interfere no sistema da execução penal, mais especificamente durante o cumprimento dos regimes prisionais, fazendo-se com que os reeducandos sejam beneficiados com institutos jurídicos criados pela jurisprudência, vindo a deixar o sistema prisional com antecedência, diminuindo a eficácia da instituto ressocializador previsto pela Lei 7.210/84 e, por diversas vezes, fomentando indiretamente, a prática de novos crimes, o que subverte, não só o rigorismo imposto, num primeiro momento, pela sanções previstas no Código Penal, como também gera uma sensação de impunidade em toda a sociedade. A metodologia consistiu na pesquisa em acervo doutrinário e jurisprudencial sobre a temática. Com tal exposição, irá buscar analisar o sistema jurídico brasileiro de execução penal e como a precariedade do sistema prisional brasileiro interfere nas decisões do Poder Judiciário. Para isso, será necessária uma análise da Súmula Vinculante nº 56 e averiguar o entendimento do STF sobre a temática.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Regimes Prisionais; Lei de Execução Penal; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT:

This course conclusion work aims to demonstrate the current Brazilian prison system, its structure and how the state's inefficiency in providing dignified conditions for compliance and supervision of sanctions imposed by the judiciary interferes with the criminal execution system, more specifically during compliance with regimes prisons, ensuring that those re-educated benefit from legal institutes created by jurisprudence, leaving the prison system in advance, reducing the effectiveness of the resocialization institute provided for by Law 7.210/84 and, on several occasions, indirectly promoting the practice of new crimes, which not only subverts the rigor imposed, initially, by the sanctions provided for in the Penal Code, but also generates a feeling of impunity throughout society. The methodology consisted of research into the doctrinal and jurisprudential collection on the subject. With this exposition, it will seek to analyze the Brazilian legal system of criminal execution and how the precariousness of the Brazilian prison system interferes with the decisions of the Judiciary. To do this, it will be necessary to analyze Binding Precedent No. 56 and investigate the STF's understanding of the issue.

Keywords: Prison System; Prison Regimes; Criminal Execution Law; Federal Court of Justice

¹ Bacharelanda em Direito. E-mail: carolinesnts28@gmail.com..

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Elpídio Donizetti. Especialista em Direito Processual Aplicado pela Escola Paulista de Direito. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Castelo Branco. Sócio do Escritório Ferrer, Aon e Vianna Sociedade de Advogados. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de São Lourenço. Presidente da Comissão de Estágio e Assuntos Estudantis da 19ª Subseção da OAB/MG. E-mail: npj@faculdadesaolourenco.com.br.

1 - INTRODUÇÃO:

A Lei 7.210/84, denominada Lei de Execuções Penais, veio pra democratizar a sistemática de cumprimento das reprimendas impostas àqueles que cometem infrações penais, prevendo diversos institutos ressocializadores, como forma de reinserir, progressivamente, os reeducandos ao convívio em sociedade, regulamentando diversos benefícios, regras, direitos e deveres daqueles que se encontram sujeitos a este instituto.

Embora o espírito da mencionada lei seja humanizar e ressocializar os reeducandos, o que se vê, na prática, é uma série de afrontas aos mais diversos direitos fundamentais do preso, que não deixa de ser pessoa humana e, portanto, mantém-se tutelado aos princípios e direitos individuais dispostos pelo art. 5º e outros, da Constituição Federal, além dos tratados sobre direitos humanos do qual o Brasil é signatário.

As condições proporcionadas àqueles que cumprem pena dentro das Unidades Prisionais interfere não só neste grupo, como em toda sociedade e também no Poder Judiciário, já que, diante da ineficiência estatal em prover condições adequadas para o cumprimento das reprimendas, segundo as disposições sobre regimes prisionais previstos no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, o magistrado se vê obrigado a adequar as formas de cumprimento da reprimenda imposta pelo próprio Judiciário, acarretando em saídas antecipadas daqueles sujeitos a privação da liberdade de locomoção.

Com base nesse cenário, propõe-se a seguinte tese de embasamento para produção do trabalho: Até que ponto a precariedade do sistema prisional interfere nas decisões do poder judiciário em sede de execução penal?

Desta forma, a presente pesquisa trará, em seu primeiro capítulo, um panorama sobre a Lei de Execuções Penais, sua evolução histórica e seus principais institutos. Posteriormente, no segundo capítulo, serão abordados os aspectos relevantes sobre os regimes prisionais e as hipóteses de cumprimento da reprimenda, previstas pelo Código Penal e pela Lei de Execuções Penais. Por fim, a última parte da pesquisa cuida de seu ponto principal, de modo a demonstrar a precariedade do sistema prisional e suas adequações nas decisões judiciais em sede de Execução Penal. Para tanto, utiliza-se metodologia bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

2. DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS:

Publicada em 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais veio para regulamentar, de maneira mais sistêmica e detalhada, o procedimento para cumprimento da sanção penal imposta pelo Poder Judiciário ao agente que comete uma infração penal. Sua tentativa de inclusão no ordenamento jurídico, praticamente ignorada durante o período de vigência da Constituição do Império de 1824, começou a tomar forma apenas no final da vigência da Constituição de 1891, quando alguns institutos previstos na atual LEP começaram a ser previstos de maneira expressa. Nas palavras de Alexis Couto de Brito:

Após a publicação do Código, criticado desde seu nascimento, inúmeros textos legislativos tornaram extremamente difícil a sua aplicação, até que em 1932 todos foram coletados e sistematizados por Vicente Piragibe. São citados como os mais importantes o Decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924, que introduziu o *sursis* no Direito brasileiro, e o Decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, que estabeleceu as regras para o livramento condicional previsto pelo Código Penal da República. (Brito, 2023, p.140)

As previsões, ainda tímidas, se mostravam insuficientes para regulamentar toda a sistemática de modelo de cumprimento das reprimendas impostas, sobretudo após a promulgação do Código Penal, em dezembro de 1940, até que em 1970, após a elaboração de um anteprojeto do então chamado Código de Execuções Penais – de autoria do doutrinador penalista Benjamin Moraes Filho – e discussão, durante quatorze anos, sobre sua aprovação no âmbito dos poderes legislativo e executivo, foi aprovada a Lei 7.210, instituindo a Lei de Execuções Penais.

Mirabete leciona que:

Em 1970, Benjamin Moraes Filho elaborou novo anteprojeto de Código de Execuções Penais, submetido a uma sub comissão revisora composta por José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves. Encaminhado ao Ministro da Justiça em 29 de outubro daquele ano, não foi aproveitado. Enfim, em 1981, uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça e composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamin Moraes Filho e Negi Calixto apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal. Foi ele publicado pela Portaria nº 429, de 22-7-1981, para receber sugestões e entregue, com estas, à comissão revisora constituída por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Jason Soares Albergaria e Ricardo Antunes Andreucci, que contaram com a colaboração dos professores Everardo da Cunha Luna e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. O trabalho da comissão revisora foi apresentado em 1982 ao Ministro da Justiça. Em 29-6-183, pela mensagem n. 242, o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional. Sem qualquer alteração de vulto, foi aprovada a Lei de Execução Penal, que levou o n. 7.210, promulgada em 11-7-1984(Mirabete, 200, p. 21).

Adentrando no novo diploma legal, a LEP, logo em seu artigo 1º, prevê que: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Da análise do dispositivo, têm-se que o sistema de execução penal pressupõe uma vinculação prévia ao que restou decidido durante um processo criminal quando, respeitado o contraditório, ampla defesa, e demais princípios correlatos do direito penal-processual e da Constituição Federal de 1988, foi imposta ao agente infrator uma sanção penal (seja ela uma pena, privativa de liberdade, restritivas de direitos ou multa, seja ela uma medida de segurança, para aqueles considerados pela lei penal como inimputáveis ou semi-imputáveis). Embora uma leitura apressada do art. 1º possa pressupor que a execução penal somente tem início quando alguém é condenado definitivamente (ou seja, após esgotadas as vias recursais no processo penal sobre a análise da autoria e materialidade delitiva), o parágrafo único do art. 2º é expresso em prever que: “Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”.

A previsão se mostra necessária, pois, o acusado, submetido a uma ação penal, pode responder o processo preso ou solto. Caso condenado em primeira instância, estando a sentença condenatória pendente de análise recursal pelas instâncias superiores e o então condenado esteja preso em virtude do referido processo, ele fará jus ao início do chamado “cumprimento provisório da reprimenda”, inclusive, com direito a todos os benefícios progressivos e liberatórios que dispõe a LEP, sem prejuízo de sua condenação ser modificada pelos tribunais, seja absolvendo-o, mantendo sua condenação, majorando ou minorando a quantidade de pena imposta. Esse, inclusive, é o teor das Súmulas 716 e 717 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 716: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

SÚMULA 717: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

Ao iniciar o cumprimento de sua reprimenda no estabelecimento prisional, deve o condenado ser classificado, segundo seus antecedentes e personalidade, com o fim de individualizar o cumprimento da reprimenda imposta. Tal classificação é feita pelos próprios Policiais Penais, agentes de segurança pública que laboram dentro das unidades prisionais e são incumbidos de manter a organização, controle e fiscalização do cumprimento

das penas impostas aos reeducandos ali inseridos:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º -A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Sobre o tema, Renato Marcão dispõe que:

A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é o desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da proporcionalidade da pena está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado (Marcão, 2017, p.140).

Considerando que o reeducando, quando condenado definitivamente, mantém assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença penal condenatória (art. 3º da LEP), por óbvio, também fará jus à assistência do Estado enquanto recluso. Tal disposição encontra previsão expressa na LEP:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art.

11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa

Alexis Couto de Brito traz a especificação sobre essa espécie de assistência:

Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias quanto à alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena. A reclusão somente poderá reeducar para a liberdade enquanto o modo de vida do recluso esteja prudentemente disposto para essa finalidade (Brito, 2023, p.263).

Dentre as seis espécies de assistência, destaca-se a assistência religiosa, que além de prevista na Lei de Execuções Penais, encontra guarida expressa no texto constitucional, no rol dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Como parte do sistema recuperacional do reeducando, a Lei de Execuções Penais ainda prevê a possibilidade de que o preso trabalhe e estude, dentro ou fora da Unidade Prisional. A previsão legal visa aumentar as chances de reinserção pacífica do recluso na sociedade quando estiver solto, sendo inclusive o objetivo disposto pelo art. 28 do referido diploma legal, em relação ao labor: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Além da previsão expressa da Lei de Execuções Penais, o Decreto 9450/2018 institui a política nacional de trabalho no âmbito do sistema prisional, com o objetivo de permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda (art. 1º Decreto 9420).

Fruto de seu trabalho, o reeducando fará jus ao chamado pecúlio, remuneração que poderá ser sacada quando posto em liberdade (art. 138, LEP), cujo valor nunca poderá ser inferior a 3/4 do salário mínimo, e deve atender à indenização dos danos causados pela infração penal; à assistência à família; e pequenas despesas pessoais do preso (art. 29 e §1º, LEP)

Além da remuneração e demais benefícios pelo seu trabalho, e a possibilidade de estudar no interior da Unidade Prisional, o preso inserido no regime fechado ou semiaberto fará jus à remição da pena, consistente na diminuição do período imposto na condenação em razão do trabalho e/ou estudo (art. 126, LEP). A proporção de diminuição da pena pelo trabalho/estudo é prevista pelo §1º do art. 126:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Sobre o tema, afirma Renato Marcão:

A palavra “remição” vem de redimere, que no latim significa reparar, compensar, ressarcir. É preciso não confundir “remição” com “remissão”; esta, segundo o léxico, significa a ação de perdoar.

Pelo instituto da remição, o sentenciado pode reduzir o tempo de cumprimento de pena, contanto que se dedique rotineiramente ao trabalho e/ou estudo, observadas as regras dos arts. 126 a 128 da LEP (Marcão, 2023, p.490).

Cumpridas todas as condições estabelecidas pela sentença e pelas fixações do regime prisional imposto na condenação, mantido o fiel comportamento e disciplina dentro da Unidade Prisional, e abstendo-se de qualquer comportamento que lhe possa acarretar em falta administrativa, chega o momento de o reeducando progredir de regime.

Sua conceituação, além de ser disposta didaticamente pelo art. 112, LEP, também é tratada pela doutrina. Veja o conceito de Renato Marcão “O sistema progressivo adotado pela Lei de Execução Penal determina a mudança de regime, passando o condenado do mais severo para o menos rigoroso, falando-se aqui em progressão” (Marcao, 2023, p.359).

A previsão do instituto, disposta pelo art. 112 da LEP, sofreu grandes alterações no ano de 2019, por meio da Lei 13.964, também chamada de pacote anticrime. Dentre as principais alterações na LEP, regulamentou a sistemática de progressão de regime que, se antes ocorria pelo adimplemento do requisito objetivo através de frações aritméticas, agora o reeducando adquire-o por meio de porcentagens. Veja a previsão legal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Além do requisito objetivo (tempo de cumprimento de pena em uma regime, para a passagem para o regime mais benéfico), o reeducando deve também adimplir com o chamado requisito subjetivo, consistente no bom comportamento carcerário durante o cumprimento da pena (art. 112, §1º, LEP). Eventual descumprimento das condições e a ocorrência de falta grave denota a ausência do cumprimento do requisito subjetivo, interrompendo o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, acarretando no reinício da contagem do requisito objetivo, tendo como base a pena remanescente. Além disso, o bom comportamento

carcerário só poderá ser readquirido após um ano da ocorrência da falta (art. 1126, §§6º e 7º, LEP).

Feito um parâmetro, ainda que breve, dos principais institutos previstos pela Lei de Execuções Penais, passa-se a segunda parte do trabalho, onde serão analisados os regimes e estabelecimentos prisionais, segundo as regras previstas pelo Código Penal e a Lei 7.210/84.

3. DOS REGIMES E ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS:

Os regimes prisionais estão estabelecidos no Código Penal, no capítulo das espécies de pena, tratando-se de uma atribuição do magistrado quando da imposição de uma sentença penal condenatória, após estabelecido seu montante, fixá-lo de acordo com a quantidade de pena aplicada e os antecedentes criminais do sentenciado (art. 33, §3º, CP).

Por espécies de pena, a Constituição Federal estabelece um rol de sanções que podem ou não serem adotadas pela legislação criminal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;

É na fixação das penas privativas de liberdade que entram as regras acerca dos regimes prisionais (arts. 33 ao 42, CP), existindo duas modalidades expressas no Código Penal que limitam a liberdade de locomoção do indivíduo: reclusão e detenção. Nas lições de André Estefam:

No Código Penal, as modalidades de pena que privam o condenado de seu direito de ir e vir subdividem-se em reclusão e detenção. A reclusão é prevista para as infrações consideradas mais graves pelo legislador, como, por exemplo, homicídio, lesão grave, furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, receptação, estupro, associação criminosa, falsificação de documento, peculato, concussão, corrupção passiva e ativa, denúncia

caluniosa, falso testemunho, tráfico de drogas, tortura etc. Já a detenção costuma ser prevista nas infrações de menor gravidade, como, por exemplo, nas lesões corporais leves, nos crimes contra a honra, constrangimento ilegal, ameaça, violação de domicílio, dano, apropriação de coisa achada, ato obsceno, prevaricação, desobediência, desacato, comunicação falsa de crime, autoacusação falsa etc. (Estefam, 2023, p.1401)

Seu histórico de previsão legal, é tratado pelo doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

Desde a Reforma Penal alemã de 1975, que adotou a “pena unitária privativa de liberdade”¹⁴⁹¹, passou-se a defender mais enfaticamente a unificação de reclusão e detenção. A Reforma Penal brasileira de 1984, no entanto, adotou “penas privativas de liberdade”, como gênero, e manteve a reclusão e a detenção como espécies, sucumbindo à divisão histórica do direito pátrio.(Bitencourt, 2023, p.1549)

Além das duas espécies de pena privativa previstas no Código Penal, a Lei de Contravenções Penais estabelece uma terceira hipótese, conhecida por prisão simples, prevista para todos os crimes na LCP que determinem essa espécie da privação da liberdade e que não poderá ser superior a cinco anos:

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

O Código Penal, em seu art. 33, *caput*, estabelece de forma expressa os regimes prisionais que podem ser ou não adotados a depender da espécie de pena privativa de liberdade prevista no preceito incriminador: “ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

Após ser determinada a espécie de pena privativa – previamente estabelecida pelo tipo penal que incide o acusado –, chega-se o momento de o juiz fixar o regime prisional, atento aos preceitos do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi- aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi- aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código

André Estefam explica, com maestria, as hipóteses de fixação das penas de reclusão e detenção:

- a) se a pena fixada na sentença for superior a 8 anos, o regime inicial necessariamente será o fechado;
- b) se a pena aplicada for superior a 4 anos e não superior a 8, o condenado poderá iniciá-la em regime semiaberto, desde que não seja reincidente. Caso seja reincidente, o regime inicial deverá ser o fechado;
- c) se a pena imposta for igual ou inferior a 4 anos, poderá o sentenciado iniciar a pena em regime aberto, desde que não seja reincidente. Se o for, o regime inicial será o semiaberto, se as circunstâncias judiciais lhe forem favoráveis, ou o fechado, caso referidas circunstâncias sejam desfavoráveis. (Estefam, 2023, p.1408)

O Código Penal estabelece ainda, cumprindo com o mandamento constitucional disposto pelo art. 5º, LXVIII – segundo o qual a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado – uma regra especial para os casos de cumprimento de pena às mulheres: “Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”.

Fechando a temática sobre os regimes prisionais, os Tribunais Superiores também dispuseram de regras que devem ser seguidas pelo julgador quando da fixação da pena e consequente imposição do regime prisional:

Súmula 440/STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Súmula 493/STJ: É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

Súmula 718/STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719/STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Já os estabelecimentos prisionais, também atendendo o mandamento/princípio constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI), estão previstos na Lei de Execuções Penais e regulamentam as espécies existentes dentro do sistema prisional de cumprimento da reprimenda, de acordo com o regime prisional fixado na sentença, sendo uma espécie de subdivisão administrativa e geográfica no interior da Unidade Prisional.

Os arts. 82 a 104 da Lei de Execuções Penais estabelecem as regras existentes para os estabelecimentos penais e prevê inicialmente que “Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (art. 82, LEP).

Renato Marcão explica de forma bem didática os estabelecimentos penais existentes e sua respectiva destinação:

Os estabelecimentos penais compreendem: 1º) a penitenciária, destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado; 2º) a colônia agrícola, industrial ou similar, reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto; 3º) a casa do albergado, prevista para colher os condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana; 4º) o centro de observação, onde serão realizados os exames gerais e criminológicos; 5º) o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que se destina aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbação das faculdades mentais; e 6º) a cadeia pública, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva) (arts. 87 e s.). (Marcao, 2023, p.269)

Preceito importante, objeto de pronunciamento judicial recente pelo Supremo Tribunal Federal, e previsto no Código de Processo Penal diz respeito ao instituto da chamada prisão especial, prevista pelo art. 295 do CPP, que disciplina estabelecimentos penais distintos para determinadas pessoas que se encontram presas de forma provisória (uma vez que após a condenação definitiva, cessa-se a prerrogativa, ficando o condenado sujeito aos estabelecimentos penais previstos na LEP). Em 2023, através da ADPF 334, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção do preceito estabelecido pelo art. 295, VII, CPP, que previa a possibilidade de prisão especial para os portadores de diploma de ensino superior de qualquer das faculdades superiores da República, sob fundamento de que a medida é discriminatória, promove a categorização de presos e fortalece desigualdades.

Retornando à temática dos estabelecimentos prisionais, os arts. 87 a 90 da LEP prevêm as regras sobre a penitenciária, local em que o preso permanece durante o período noturno, recebendo autorização para trabalho no período diurno, em regra, dentro do estabelecimento prisional (art. 34, CP) “Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”.

A penitenciária deve ser alojada em espaço que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório, prevendo ainda requisitos básicos da unidade celular como salubridade e área mínima de espaço para alojamento dos presos, no que diz respeito aos homens (art. 88, LEP). Já em relação às mulheres, além dos requisitos previstos pelo art. 88 da LEP, a penitenciária deve ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (art. 89, LEP)

Por sua vez, os arts. 91 e 92 da LEP estabelece as regras referentes à colônia agrícola, industrial ou similar, local onde o preso sujeita-se a trabalho durante o período diurno, e recolhimento no período noturno, sendo-lhe autorizado ainda o trabalho externo, além da possibilidade de estudo (art. 35, CP): “Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto”.

Já os arts. 93 a 95 da LEP prevêm as regras atinentes à casa de albergado, localidade onde o preso se recolhe apenas no período noturno, sendo-lhe permitido trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada no período diurno (art. 36, CP): “Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana”.

Fixados os preceitos referentes à Lei de Execuções Penais e seus institutos de maior importância, bem como as regras sobre os regimes e estabelecimentos penais existentes na legislação criminal, passa-se ao terceiro capítulo do trabalho, momento em que será abordado a problemática entre a previsão teórica da legislação, e a realidade enfrentada pelo sistema carcerário brasileiro.

4. DA REALIDADE CARCERÁRIA NO BRASIL E SUA INTERFERÊNCIA NAS DECISÕES JURISDICIONAIS:

Se por um lado o Poder Legislativo – através da Lei de Execuções Penais e do Código Penal – visam regulamentar o sistema carcerário e a forma de cumprimento das reprimendas, com base no sistema progressivo de cumprimento das penas (tendo como início a sentença que fixa o regime prisional, no caso de o sentenciado responder a ação penal preso, perdurando até o momento em que o reeducando se vê liberto do cárcere) por outro, a realidade fática enfrentada dentro dos sistemas prisionais impõe que o Poder Judiciário adeque as formas de cumprimento das reprimendas, principalmente quando o sentenciado progride de regime.

Dados do SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) publicados em setembro de 2023, informam que o número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas (sendo aqueles que independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional) e 190.080 em prisão

domiciliar referentes a junho de 2023. Todos eles enfrentam o mesmo problema social: a superlotação carcerária.

As dificuldades são visíveis, e os estabelecimentos penais segregam presos que, na maioria dos casos, possuem os mesmos problemas, a exemplo de condições precárias para alojamento e higiene pessoal, dificuldade na inserção de programas para trabalho e/ou estudo (uma vez que a demanda é sobremaneira superior à oferta), distanciamento dos familiares além do que já é imposto pelo cárcere (muitos reeducandos estão em estabelecimentos penais distantes de sua cidade natal e de seus familiares, impossibilitando as visitas presenciais). Todos esses fatores, além de impedirem o cumprimento do objetivo ressocializador previsto pelo art. 1º da Lei 7.210/1984, incitam à criminalidade dentro e fora das próprias unidades, com a criação de novas facções/organizações criminosas ou o fortalecimento de grupos criminosos já existentes.

A situação precária atinge principalmente o disposto nos arts. 82 a 104 da Lei de Execuções Penais, pois, diante da demanda de presos, principalmente sujeitos ao regime fechado de prisão, para que se proceda com o abrigamento de todos eles, estabelecimentos que, em tese, serviriam para cumprimento da pena em regime aberto (Casa de Albergado) ou semiaberto (Colônia Agrícola/Industrial), acabam se transformando em penitenciárias. Diante de tal situação, quando o reeducando se vê na iminência de progredir para o regime prisional mais brando, o Poder Judiciário, através dos sujeitos processuais que atuam nos processos de execução, principalmente juízes, desembargadores e ministros, se veem na obrigação de sobrepor princípios fundamentais da legislação penal e execução penal que deveriam atuar em harmonia, mas que diante da precariedade prisional, acabam se enfrentando e se colidindo.

Por um lado, dentro da seara penal, a antecipação de saída de presos de um regime fechado para o regime semiaberto na modalidade prisão domiciliar, por exemplo, ante a falência de fiscalização pelas autoridades acerca do cumprimento do referido benefício, traz à sociedade uma clara sensação de impunidade, já que, com o aparente “salto de etapas no sistema progressivo”, em poucos anos, o condenado a uma pena, em tese alta, já se encontra reinserido na sociedade diante da ineficiência estatal em prover condições para que a disposição penal seja cumprida, ofendendo assim, a função repressiva do Direito Penal, consistente em punir justamente um mal injustamente praticado pelo agente, respeitando-se as disposições da sentença penal condenatória

Por outro lado, dentro do enfoque da Lei de Execuções Penais, a manutenção do preso em um regime incompatível a que faria jus quando progride de regime (por exemplo, diante da ausência de colônia agrícola/industrial, determinado juiz de uma comarca, embora conceda a progressão do regime fechado para o semiaberto, impede que o reeducando possa sair durante o dia e retorne para recolhimento no período noturno) afronta não só o sistema progressivo previsto pelo art. 1º da Lei 7.210/1984 como o fundamento constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CRFB/88).

E foi com base nessa colisão entre princípios fundamentais dos referidos institutos legais que o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a temática em duas oportunidades de maior importância.

Inicialmente, no ano de 2015, no julgamento liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o Supremo reconheceu o fenômeno chamado por “estado de coisas inconstitucionais” do sistema carcerário brasileiro, diante da patente violação de direitos fundamentais de presos, impondo aos entes federativos a adoção de medidas de índole administrativa e social para que fossem minorados os problemas enfrentados. A ação, julgada em plenário, teve como relator o Ministro Marco Aurélio, obtendo-se o seguinte resultado de julgamento:

O Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Afirmou-se que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos. Com o objetivo de superar tal situação, o STF determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Entre tais medidas, fixou-se prazo para que a União, Estados e Distrito Federal, com participação do CNJ, elaborem (em até 6 meses) e executem (em até 3 anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades. Os prazos para os Estados e o Distrito Federal correrão após a aprovação do plano federal (Supremo Tribunal Federal. ADPF. 347)

Renato Marcão explica didaticamente a decisão proferida pelo STF:

Avultam as deficiências, que passam pelo despreparo do pessoal penitenciário e culminam com a reinante ausência de vagas em estabelecimentos adequados. Bem por isso a execução não tem proporcionado o alcance de algumas das finalidades da pena privativa de liberdade defendidas pela doutrina, notadamente a ressocialização. Tal realidade impõe o dilemático problema de se lidar com a falta ou inexistência de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento

da pena conforme o regime determinado na sentença. (Marcao, 2023, p.403)

Já no ano seguinte à decisão liminar da ADPF, uma nova decisão emblemática foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 641.320, de origem do estado do Rio Grande do Sul, o que gerou a famosa Súmula Vinculante 56, com o seguinte conteúdo:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS (Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 56).

Em virtude dessa decisão, diversos magistrados, a exemplo do Juízo da Vara de Execuções Penais de São Lourenço, começaram a conceder ao sentenciado que progride do regime fechado para o semiaberto e possui endereço em outra comarca, ou progride do regime semiaberto para o regime aberto, independentemente da localidade onde reside, o benefício da prisão domiciliar, sob fundamento de que a muitas das Unidades Prisionais, a exemplo também do Presídio de São Lourenço/MG, não dispõem da necessária estrutura para abrigamento de presos em três regimes prisionais diversos, priorizando àqueles que se encontram sob as regras do regime fechado, como foi o caso do processo de execução penal de número 0001874-65.2011.8.13.0637. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em grande parte dos casos, vem mantendo a decisão de primeira instância, entendendo pela possibilidade de concessão da prisão domiciliar aos reeducandos que progridem ao regime semiaberto, ante a ausência de condições compatíveis para cumprimento da sanção neste regime:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGIME SEMIABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE - RETROCESSO NA EXECUÇÃO - REEDUCANDO EM PROCESSO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - 1. O processo de execução penal deve ser norteado pelo princípio da progressão, com gradual retorno à convivência social, e com o grupo familiar. - 2. Quando já transcorrido considerável lapso de tempo desde a concessão da prisão domiciliar, sem registro de infrações disciplinares ou descumprimento das condições impostas e, encontrando-se o reeducando em processo de integração social, a revogação do benefício importaria indevido retrocesso na execução. - 3. O respeito ao princípio da individualização da sanção penal, orientado pela dignidade da pessoa humana como valor axiológico fundamental, exige a devida consideração do processo de execução como forma progressiva de retorno saudável do reeducando ao convívio social, principalmente quando houver rigoroso cumprimento das condições impostas. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.23.265554-8/001, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 15/04/2024, publicação da súmula em 16/04/2024)

Tais decisões demonstram que, na patente colisão entre preceitos dos mais diversos institutos penais – caráter repressivo do Direito Penal e caráter ressocializador da Lei de Execuções Penais, com apoio no fundamento constitucional de dignidade da pessoa humana – o segundo tem prevalecido sobre o primeiro.

De toda forma, ainda que o judiciário busque minorar os efeitos da precariedade do sistema prisional, decisões nesse sentido possuem uma clara conotação: reconhecer a ineficiência estatal em prover condições dignas para que reclusos do sistema prisional possam, de forma concomitante, se manterem segregados, cumprindo as condições da sentença penal condenatória, retirando a sensação de impunidade na sociedade, e, ao mesmo tempo, possuam condições mínimas de se ressocializarem e retornarem ao convívio social.

CONCLUSÃO:

A precariedade do sistema prisional, embora atinja diretamente àqueles sujeitos às suas condições (no caso dos presos), também atinge indiretamente toda a sociedade. O papel do Judiciário, nesse sentido, como claro corolário do sistema de freios e contrapesos, fundamentado na sua função típica, é balancear duas vertentes que acabam se colidindo, quando se trata de hipóteses que sujeitam o agente infrator ao cumprimento de uma reprimenda penal. De um lado, estabelecer condições para que as disposições da sentença penal possam ser cumpridas, atendendo o caráter repressivo do Direito Penal e, por outro lado, preservar a dignidade da pessoa humana, uma vez que o agente, enquanto preso, não deixa de ser sujeito de direitos e, estando sob a custódia do Estado, merece não só o cuidado como também o respeito a seus princípios mais fundamentais, a exemplo da vida, salubridade, higiene e dignidade moral e social, não se permitindo, desta forma, sua segregação social além do que já lhe foi imposto de forma justa por um processo criminal onde se viu condenado por ter praticado uma infração penal.

As decisões do Judiciário, todavia, não solucionam o problema, mas estancam provisoriamente um grave problema social no qual o próprio Estado (através do Poder Jurisdicional) reconhece sua ineficiência.

Resta aguardar as cenas dos próximos capítulos, esperando-se que medidas mais efetivas sejam tomadas pelo Estado, com vistas a cumprir um preceito no qual

ele mesmo se sujeitou, qual seja, reprimir e ressocializar o preso, não se vendo na obrigação de sobrepor um princípio em face do outro.

REFERÊNCIAS:

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 mar. 2024;

BRASIL. **Decreto 3688/1941**. Institui a Lei de Contravenções Penais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 01 mai.2024;

BRASIL. **Decreto 3688/1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 01 mai 2024;

BRASIL. **Decreto 9450/2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.450%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%202018&text=40%20da%20Lei%20n%C2%BA%208.666,firmados%20pelo%20Poder%20Executivo%20federal. Acesso em 27 mar. 2024;

BRASIL. **Decreto-Lei 2848/1940**. Institui o Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 mar. 2024;

BRASIL. **Lei nº 13.964/2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art4. Acesso em 27 mar. 2024;

BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 18 mar. 2024; BRASIL. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. Disponível em

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20custodiados,estudar%2C%20dormem%20no%20estabelecimento%20prisional>. Acesso em 27 jun. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 440**. Disponível em https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2358/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%BAmula%20440%20%2D,na%20gravidade%20abstrata%20do%20delito. Acesso em 01 mai 2024;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 493**. Disponível em https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2428/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%BAmula%20493%20%2D,condi%C3%A7%C3%A3o%20especial%20ao%20regime%20aberto. Acesso em 01 mai 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 334**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4728410>. Acesso em 01 mai 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociadadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em 27 jun. 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641.320/RS**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em 28 jun. 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 716**. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula716/false>. Acesso em 27 mar 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 717**. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula717/false>. Acesso em 27 mar 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 718**. Disponível em https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800#:~:text=S%C3%9AMULA%20718,permitido%20segundo%20a%20p ena%20aplicada. Acesso em 01 mai 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 719**. Disponível em https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800#:~:text=S%C3%9AMULA%20718,permitido%20segundo%20a%20p ena%20aplicada. Acesso em 01 mai 2024;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em 28 jun. 2024;

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal 1.0000.23.26554-8/001**. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.26554-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 28 jun. 2024;

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo de Execução Penal 0001874-65.2011.8.130637**. Disponível em https://seu-consulta-pub.pje.jus.br/seu/arquivo.do?_tj=c31c048f2b62f2b26f58bee8f5c13ec7fc090928dd6fb769785baaf80a0a1190b8f43a5f142aa4f8. Acesso em 22 jul. 2024;

BRITO, A. C. D. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book; ESTEFAM, A.; LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado**®. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book;

MARCAO, R. F. **Curso de Execução Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E- book;

MARCAO, R. F. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book;

MIRABETE, J.F. **Execução Penal**: comentários à Lei 7.210, de 11-7-84 / Julio Fabbrini mirabete - 9. Ed. Revista e atualizada - São Paulo: Atlas, 2000.

